

Imbituba, 26 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Cláudio Carvalho de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo  
Rua Ernani Cotrin, nº 555 – Centro  
88780-000 - Imbituba – SC.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que Disciplina o procedimento para Tributação de Escritórios de Contabilidade enquadrados no Simples Nacional, no âmbito deste Município, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos 012/2018 - SEFAZ, cópia segue em anexo.

1. Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 444 / 2018.**

Anexo a Mensagem nº 089, de 26 de outubro de 2018.

Disciplina o procedimento para Tributação de Escritórios de Contabilidade enquadrados no Simples Nacional, no âmbito deste Município, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os escritórios de contabilidade, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no âmbito deste município, que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em conformidade com a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, recolherão o ISSQN em valor fixo e anual, por meio de documento de arrecadação do município, conforme o disposto no § 22-A, do art. 18, da referida Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Cada escritório de contabilidade situado neste município recolherá anualmente o valor abaixo descrito, de acordo com a estrutura de cada um, calculado por meio da multiplicação do valor nominal de cada UFM, da seguinte forma:

- a) 350 (trezentos e cinquenta) UFM's, para os escritórios que tiverem apenas 01 (um) funcionário;
- b) 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, para os escritórios que tiverem de 02 (dois) a 05 (cinco) funcionários;
- c) 550 (quinhentos e cinquenta) UFM's, para os escritórios que tiverem de 06 (seis) a 09 (nove) funcionários;
- d) 700 (setecentos) UFM's, para os escritórios que tiverem mais de 10 (dez) funcionários.

**Art. 2º** Aplica-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito deste município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, sujeitando-se ainda:

**I** – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, e

**II** – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste município.

**Art. 3º** A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito deste município, que optar ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto no art. 12 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, será tributada por meio das regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se ainda:

**I** – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, e

**II** – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste município.

**Art. 4º** Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Municipal n. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias (noventa) dias após a sua publicação.

Imbituba, 26 de outubro de 2018.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
**Prefeito**